



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00050/2017

**Data de autuação**  
23/03/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ), EM RELAÇÃO A LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	OBRIGA CONSULTA AO IPECE		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2017 16:25:26	<b>Data da assinatura:</b>	22/03/2017 16:26:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI  
22/03/2017

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE – INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, EM RELAÇÃO A LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de consulta ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE sobre a localização municipal de quaisquer bens públicos e privados a serem instalados no Estado do Ceará, no que se refere a localização georreferenciada do referido equipamento.

Parágrafo Primeiro – As instituições responsáveis pela instalação de bens públicos ou privados deverão apresentar ao IPECE planta georreferenciada com a poligonal do empreendimento acompanhada de termo de responsabilidade técnica do profissional que a elaborou.

Parágrafo Segundo – A planta em meio digital georreferenciada deve estar no sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), datum SIRGAS 2000, com precisão cartográfica na escala 1:100.000 ou melhor.

Parágrafo Terceiro – A obrigatoriedade da consulta restringe-se aos locais onde ocorre o fenômeno de conurbação entre cidades ou em áreas próximas a limítrofes de municípios, sendo nos demais locais recomendada a consulta.

Art. 2º Todo marco divisório de limites intermunicipais a ser implantado no Estado do Ceará, incluindo placas em rodovias, só poderá ser fixado com a supervisão do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), com custos materiais atribuídos para a municipalidade ou órgão solicitante.

Parágrafo Único – Em caso de instalação de marcos divisórios que identifica divisas interestaduais, o órgão a ser consultado será o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica pela necessidade de organização do espaço geográfico cearense no que diz respeito a efetiva localização de bens e equipamentos públicos e privados

Na região metropolitana de Fortaleza encontramos diversos empreendimentos que foram atraídos pelo município 'A' e na realidade após a instalação e efetivo funcionamento, descobriu-se que se encontra no município 'B', ocasionando prejuízos para o município que trouxe o empreendimento. Fez a doação do terreno para a instalação do mesmo, criou toda a infraestrutura, dotando-a de distribuição de energia elétrica, água e esgoto, coleta de lixo, pavimentação e isenção de impostos, mirando na geração de emprego e renda para a população local. Com isso o prejuízo para o município tem sido enorme, onde ele fica com o ônus e o bônus vai para o município vizinho que nada investiu para a atração deste empreendimento.

Isso ocorre nos limites de Fortaleza/Itaitinga; Fortaleza/Eusébio; Fortaleza/Aquiraz; Fortaleza/Maracanaú; Fortaleza/Caucaia. Na região do Cariri diversos empreendimentos lançados, por exemplo, pelo município de Juazeiro do Norte, na realidade se localizam no município do Crato ou em Barbalha.

Nas demais regiões do estado acontecem a mesma coisa, exemplo disto é o polo industrial implantado recentemente no município de Redenção, que na realidade fica no município de Acarape.

Para que os senhores tenham uma ideia, o então Presidente Lula veio ao Estado do Ceará lançar a UNILAB. A ideia do presidente seria que a mesma fosse implantada no município de Redenção, pois, este foi o primeiro município a libertar seus escravos bem antes da Lei Áurea. Quando lançaram a UNILAB, verificou-se que a mesma estava situada no limite com Acarape. Existem salas de aulas divididas pela linha limítrofe, onde a metade fica em um município e a outra metade em outro.

No que se diz respeito a equipamentos públicos, existem espalhados pelo Estado do Ceará, dezenas deles, tais como escolas, creches e postos de saúde que foram construídos com recursos de um determinado município, quando na realidade o mesmo se localiza em município vizinho. Esta atitude se caracteriza como Improbidade Administrativa, pois o gestor está gastando recursos do seu município em municípios diversos. Isto acontece não por má fé, mas por desconhecimento da localização geográfica da área na qual está sendo implantado o referido equipamento.

Com a aprovação deste projeto, essas situações não mais ocorrerão e dará mais segurança jurídica tanto aos investidores privados como aos gestores públicos.

No que diz respeito aos limites interestaduais, existem diversas placas indicativas das divisas dos limites colocadas em locais absolutamente errados. Há casos em que o local onde as placas estão fixadas chega a aproximadamente dez quilômetros de distancia da divisa. Constatamos existir nas divisas interestaduais, equipamentos públicos de outros estados dentro do território cearense, tais como escolas, postos de saúde e postos de fiscalização de outros estados. Isso acontece na divisa CE/PE e CE/RN. Além de uma área em litígio com o Estado do Piauí, que possui mais de dois mil e oitocentos quilômetros quadrados envolvendo treze municípios cearenses e nove piauienses.

Por isso, peço aos meus pares a aprovação deste importante projeto.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	24/03/2017 09:40:05	<b>Data da assinatura:</b>	24/03/2017 15:51:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
24/03/2017

**DESPACHADO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2017.**

**CUMPRIR PAUTA.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2017 14:03:30	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2017 14:04:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
27/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-034-00
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- **PROJETO DE INDICAÇÃO N° 50/2017**
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO JULIO CÉSAR FILHO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 50/2017 - REMESSA À CTJ		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2017 15:10:16	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2017 15:10:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
27/03/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 50/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2017 09:19:23	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2017 09:19:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
10/05/2017

À Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessorada por Leonardo Bezerra de carvalho, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL 50/2017		
<b>Autor:</b>	99721 - LEONARDO BEZERRA DE CARVALHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2017 10:38:17	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2017 10:41:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
16/05/2017

#### **PROJETO DE LEI Nº 050/2017**

**AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ), EM RELAÇÃO À LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 050/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado JÚLIO CÉSAR FILHO, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ), EM RELAÇÃO À LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

#### **DO PROJETO**

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de realização de consulta ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do do Ceará – IPECE sobre a localização municipal de quaisquer bens públicos e privados a serem instalados no Estado do Ceará, no que se refere a localização georreferenciada do referido equipamento.

Parágrafo Primeiro – As instituições responsáveis pela instalação de bens públicos ou privados deverão apresentar ao IPECE planta georreferenciada com a poligonal do empreendimento acompanhada de termo de responsabilidade técnica do profissional que a elaborou.

Parágrafo Segundo – A planta em meio digital georreferenciada deve estar no sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), datum SIRGAS 2000, com precisão cartográfica na escala 1:100.000 ou melhor.

Parágrafo Terceiro – A obrigatoriedade de consulta restringe-se aos locais onde ocorre o fenômeno de conurbação entre cidades ou em áreas próximas ou limítrofes de municípios, sendo nos demais locais recomendada a consulta.

Art. 2º. – Todo marco divisório de limites intermunicipais a ser implantado no Estado do Ceará, incluindo placas em rodovias, só poderá ser fixado com a supervisão do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), com custos materiais atribuídos para a municipalidade ou órgão solicitante.

Parágrafo Único – Em caso de instalação de marcos divisórios que identifica divisas interestaduais, o órgão a ser consultado será o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO

“O presente projeto de lei se justifica pela necessidade de organização do espaço geográfico cearense no que diz respeito a efetiva de bens e equipamentos públicos e privados.

Na região metropolitana de Fortaleza encontramos diversos empreendimentos que foram atraídos pelo município ‘A’ e na realidade após a instalação e efetivo funcionamento, descobriu-se que se encontra no município ‘B’, ocasionando prejuízos para o município que trouxe o empreendimento. Fez a doação do terreno para a instalação do mesmo, criou toda a infraestrutura, dotando-a de distribuição de energia elétrica, água e esgoto, coleta de lixo, pavimentação e isenção de impostos, mirando na geração de emprego e renda para a população local. Com isso o prejuízo para o município tem sido enorme, onde ele fica com o ônus e o bônus vai para o município vizinho que nada investiu para a atração deste empreendimento.

Isso ocorre nos limites de Fortaleza/Itaitiga; Fortaleza/Eusébio; Fortaleza/Aquiraz; Fortaleza/Maracanaú; Fortaleza/Caucaia. Na região do Cariri diversos empreendimentos lançados, por exemplo, pelo município de Juazeiro do Norte, na realidade se localizam no município do Crato ou em Barbalha.

Nas demais regiões do estado acontecem a mesma coisa, exemplo disto é o polo industrial implantado recentemente no município de Redenção, que na realidade fica no município da Acarape.

Para que os senhores tenham uma idéia, o então Presidente Lula veio ao Estado do Ceará lançar a UNILAB. A idéia do presidente seria que a mesma fosse implantada no município de Redenção, pois, este foi o primeiro município a libertar seus escravos bem antes da Lei Áurea. Quando lançaram a UNILAB, verificou-se que a mesma estava situada no limite com Acarape. Existem outras salas de aulas divididas pela linha limítrofe, onde a metade fica em um município e a outra metade em outro.

No que diz respeito a equipamentos públicos, existem espalhados pelo Estado do Ceará, dezenas deles, tais como escolas, creches e postos de saúde que foram construídos com recursos de um determinado município, quando na realidade o mesmo se localiza em município vizinho. Esta atitude se caracteriza como Improbidade Administrativa, pois o gestor está gastando recursos do seu município em municípios diversos. Isto acontece não por má fé, mas por desconhecimento da localização geográfica da área na qual está sendo implantando o referido equipamento.

Com a aprovação deste projeto, essas situações não mais ocorrerão e dará mais segurança jurídica aos investidores privados como aos gestores públicos.

No que diz respeito aos limites interestaduais, existem diversas placas indicativas das divisas nos limites colocadas em locais absolutamente errados. Há casos em que o local onde as placas estão fixadas chega a aproximadamente dez quilômetros de distância da divisa. Constatamos existir nas divisas interestaduais, equipamentos públicos de outros estados dentro do território cearense, tais como escolas, postos de saúde e postos de fiscalização de outros estados. Isso acontece na divisa CE/PE e CE/RN. Além de uma área em litígio com o Estado do Piauí, que possui mais de dois mil e oitocentos quilômetros quadrados envolvendo treze municípios cearenses e nove piauienses.

Por isso, peço aos meus pares a aprovação deste importante projeto.”

## ASPECTOS JURÍDICOS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF). Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

## DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e autoadministração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589).

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, *ex vi*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;”

Igualmente, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.”

## COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Como visto acima, **os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Destarte, **em relação ao tema objeto da presente proposição, a competência legislativa, como se demonstrará adiante, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.**

**Ao determinar a obrigatoriedade de consulta ao IPECE (Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará) em relação à localização municipal, visando à instalação de equipamentos públicos e privados no âmbito do Estado do Ceará, a propositura versa sobre direito urbanístico, nos termos do art. 24, inciso I da Carta Magna de 1988 como evidenciado adiante:**

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”**  
(destaques nossos)

A Constituição Federal estabelece nos dispositivos finais do artigo 24 que, em temas de competência legislativa concorrente, os Estados preservam competência suplementar para edição de normas referentes às matérias contempladas e, uma vez inexistente lei federal acerca de determinado assunto, os Estados poderão exercer competência legiferante plena:

**“§1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

**§3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”**

A Constituição Federal também estabelece, pois, no art. 24, I, que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico e, neste conceito mais geral, engloba a matéria em análise, que procura resolver uma problemática que vem se agravando há tempos no Estado do Ceará, causando inúmeros prejuízos a diversos municípios, demandando, portanto, um posicionamento do Poder Público.

Nessa perspectiva, no âmbito estadual, **o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado** no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual.

A Constituição do Estado do Ceará, em seus artigos 14, XVI c/c artigo 16, I, §§1º e 2º, atendendo ao princípio da simetria e à importância da matéria, que versa sobre interesses regionais, assim dispõe:

**“Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

**XVI – elaboração e execução de planos estaduais de ordenação do território** e desenvolvimento socioeconômico, socioambiental e socioespacial, ajustando os delineamentos nacionais às peculiaridades do ambiente estadual;

(...)

**Art. 16.** O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

(...)

§1º - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.” (destaques nossos)

**O projeto de lei em estudo, ao instituir obrigatoriedade de consulta ao IPECE, autarquia estadual, para a localização municipal, visando à instalação de equipamentos públicos e privados no âmbito do Estado do Ceará, enfoca matéria de interesse regional, notadamente de competência legislativa estadual, com o escopo de organizar o espaço geográfico cearense no que diz respeito à efetiva localização de bens e equipamentos públicos e privados.**

Cumprir registrar que, tratando-se de matéria cuja competência legislativa é concorrente, a Carta Magna Estadual, ao tratar da iniciativa das leis, disciplina que esta poderá ser exercida, respeitados os limites da repartição constitucional de competências, pelo Governador do Estado e pelos Deputados Estaduais.

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

§3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo [competências legislativas do Governador do Estado], a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.”

O IPECE, Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará, é pessoa jurídica de direito público interno e possui natureza jurídica de autarquia, sendo vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme se depreende da Lei Estadual 13.301/2003.

Ressalva-se que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos subordinados e entidades vinculadas. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, cita-se, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875 de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências – com as alterações da Lei nº 15.773, de 15 de março de 2015.

**Todavia, o nobre Parlamentar, acertadamente, não adentra em matéria atinente às atribuições da Secretaria do Planejamento e Gestão. A propositura legislativa em tela, ao dispor sobre a obrigatoriedade de consulta ao IPECE, o faz com plena observância das competências do IPECE conforme estabelecido na Lei 13.301 de 14 de Abril de 2003, que dispõe sobre a criação da referida autarquia:**

“Art. 1º. Fica criado o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará – IPECE, pessoa jurídica de direito público interno, com a natureza jurídica de autarquia, vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN [foi transformada na Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme Leis Estaduais 13.875 e 15.773], dotada de autonomia orçamentária e administrativa, com sede no foro desta capital, e prazo de duração indeterminado.

(...)

**Art. 4º. Compete ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE:**

**I – prestar consultoria técnica a outros órgãos e entidades da administração estadual, dos municípios e da iniciativa privada;**  
(destaques nossos)

A matéria em questão, consoante o princípio constitucional da repartição de competências, é de interesse predominantemente regional, competindo ao Estado a competência legislativa, uma vez que envolve obrigatoriedade de consulta ao IPECE acerca da instalação de bens e equipamentos públicos e privados no âmbito do Estado. O Supremo Tribunal Federal corrobora os entendimentos até aqui esposados. Vejamos:

“A competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano -- C.F., art. 30, VIII -- por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (C.F., art. 24, I)” (ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 20.2.1997) (grifos nossos).

“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça que manteve sentença denegatória da segurança pleiteada, entendendo que o Estado pode legislar sobre uso do solo urbano no interesse da coletividade, sem ofensa à autonomia municipal.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido ofende os arts. 30, VIII, e 182, caput e I, da Constituição. Argumenta que, uma vez concedido o alvará de licença para construção pelo município de Guaratuba, não poderia o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, representado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente daquela unidade da Federação, embargar a obra.

**A autonomia municipal para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, deve ser exercida dentro dos limites das competências concorrentes da União e dos Estados para legislar sobre direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**” (RE 280.795, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 27.3.2007, trânsito em julgado em 9.4.2007) (grifos e destaques nossos)

**A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano – CF, art. 30, VIII – por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I).** As normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional.[ADI 478, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-12-1996, P, DJ de 28-2-1997.] = ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, j. 3-3-1999, P, DJ de 18-6-2001.” (grifos e destaques nossos)

Como demonstrado, o Projeto de Lei em análise não redonda em inadmissibilidade jurídica, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que **a propositura em apreço encontra-se em consonância com o disposto nos artigos 24, I, §§1º a 3º, c/c artigos 14, XVI, 16, I, §§1º e 2º, e 60, I, §3º da Carta Magna Estadual.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



LEONARDO BEZERRA DE CARVALHO

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 50/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2017 08:32:37	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2017 08:33:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
17/05/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 50/2017 -		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2017 15:14:12	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2017 15:14:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
17/05/2017

PROJETO DE LEI 50/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 50/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2017 16:26:16	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2017 16:26:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
18/05/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	19/05/2017 09:53:41	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2017 11:22:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	Não	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 50/2017		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	29/11/2018 08:33:33	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2018 09:41:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
05/12/2018

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 50/2017**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ), EM RELAÇÃO A LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**AUTOR: JÚLIO CÉSAR FILHO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei nº 50/2017, de autoria do Deputado Estadual Júlio César Filho, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de indicação que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ), EM RELAÇÃO A LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Conforme se observa, o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, uma vez que se justifica pela necessidade de organização do espaço geográfico cearense no que diz respeito a efetiva localização de bens e equipamentos públicos e privados.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei de nº 50/2017**, de autoria do Deputado Estadual Júlio César Filho.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº. 5/18**

**ACRESCENTA O § 4º AO ARTIGO 1º DO  
PROJETO DE LEI Nº 50/2017 DE AUTORIA DO  
DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Acrescenta o § 4º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 50/2017, de autoria do deputado Júlio César Filho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º. (...)**

**§ 4º** Caso o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE não se manifeste sobre o teor da consulta a que se refere o *caput* deste artigo no prazo de 10 (dez) dias, a instalação seguirá seu curso normal independentemente de manifestação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de dezembro de 2018.

  
**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**

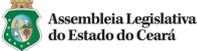
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2018 13:03:08	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2018 13:14:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/12/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR NA CVTDU		
<b>Autor:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Usuário assinator:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2018 13:46:04	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2018 13:56:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO  
12/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Bethrose

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** Emenda Aditiva Nº 1/2018.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Ferrer', with a long horizontal flourish extending to the right.

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 50/2017		
<b>Autor:</b>	99048 - BETHROSE		
<b>Usuário assinator:</b>	99048 - BETHROSE		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2018 14:32:30	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2018 14:43:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

PARECER  
12/12/2018

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 50/2017

**MATÉRIA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE( INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ) EM RELAÇÃO A LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**AUTOR:** DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

**PARECER:**

A presente propositura da lavra do Deputado JÚLIO CÉSAR se reveste de grande importância, tendo em vista a necessidade de organizar o espaço geográfico do Estado, no que concerne a efetiva localização dos equipamentos públicos.

O projeto em apreço encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e regimentais, como bem atestam pareceres exarados pela Procuradoria Jurídica e Comissão de Constituição e Justiça. A propositura recebeu uma Emenda Aditiva da lavra do Deputado Carlos Matos, que acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 1º.

Em vista da relevância do projeto, emitimos PARECER FAVORÁVEL ao projeto, bem como à emenda do Deputado CARLOS MATOS.

DEPUTADA BETHROSE



BETHROSE

DEPUTADO (A)

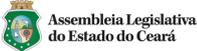
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CVTDU		
<b>Autor:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Usuário assinator:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Data da criação:</b>	13/12/2018 15:34:17	<b>Data da assinatura:</b>	13/12/2018 15:44:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/12/2018**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº50/2017 E A EMENDA ADITIVA Nº1/18**

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

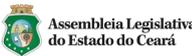
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. DEDÉ TEIXEIRA		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2018 08:45:35	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2018 08:56:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
17/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dedé Teixeira

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** N 01.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

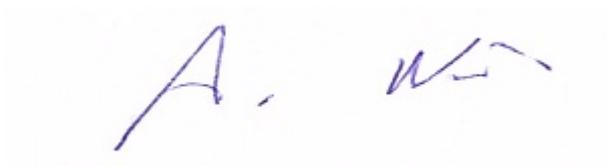
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 050/2017 E A EMENDA DE Nº1		
<b>Autor:</b>	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2018 15:33:10	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2018 15:43:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

PARECER  
17/12/2018

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 050/2017 e EMENDA DE Nº 1**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ), EM RELAÇÃO A LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.**

**AUTORIA: DEP. JULIO CESAR FILHO**

### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado JULIO CESAR FILHO em trâmite nesta Casa Legislativa sob o nº 050/2017, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ), EM RELAÇÃO A LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O projeto sobe análise, recebeu parecer favorável da Procuradoria desta Casa. Ademais, foi avaliado e aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobe o crivo do Estimado Deputado Evandro Leitão e a propositura também foi aprovada pela comissão de viação transporte e desenvolvimento urbano sob relatoria da Deputada Bethrose tanto a matéria quanto a emenda aditiva de nº 1.

É o relatório.

### **II - ANÁLISE**

É de grande importância a propositura em tela, tendo em vista a necessidade de organizar o espaço geográfico do Estado, no que concerne a efetiva localização dos equipamentos públicos.

O projeto em apreço encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e regimentais, como bem atestam pareceres exarados pela Procuradoria Jurídica e Comissão de Constituição e Justiça.

A propositura recebeu uma Emenda Aditiva da lavra do Deputado Carlos Matos, que acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 1º.

### III- VOTO

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVOÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei nº 050/2017 e da mesma forma opinamos **FAVORAVELMENETE** a emenda de nº 1 proposta pelo Deputado Carlos Matos.



DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)

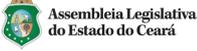
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2018 08:11:28	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2018 08:22:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data: 12/12/2018**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.**

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

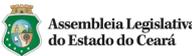
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR COFT		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2018 16:33:52	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2018 16:44:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
18/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas,

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emenda:** Aditiva nº 01

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 12:16:02	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 12:26:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
20/12/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 050/2017 e EMENDA DE Nº 1

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ), EM RELAÇÃO A LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

**RELATOR:** DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

### I-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Julinho, em trâmite nesta casa Legislativa sob o nº 050/2017, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ), EM RELAÇÃO A LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### II - ANÁLISE

É de grande importância a propositura em tela, tendo em vista a necessidade de organizar o espaço geográfico do Estado, no que concerne a efetiva localização dos equipamentos públicos.

O projeto em apreço encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e regimentais, como bem atestam pareceres exarados pela Procuradoria Jurídica e Comissão de Constituição e Justiça.

A propositura recebeu uma Emenda Aditiva da lavra do Deputado Carlos Matos, que acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 1º.

#### **IV – DA EMENDA**

Sugerimos a mudança do texto da Emenda nº 01/18, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - Caso o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE não se manifeste sobre o teor da consulta a que se refere o *caput* deste artigo no prazo de **10 (dez) dias úteis**, a instalação seguirá seu curso normal independentemente de manifestação.

#### **V - VOTO**

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVOÁVEL AO PROJETO E FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO À EMENDA Nº 01/18.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

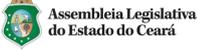
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 12:34:52	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 15:47:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 18/12/2018**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

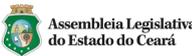
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 15:55:19	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 15:55:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Emenda Aditiva nº 01/2018

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER EMENDA ADITIVA		
<b>Autor:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 16:38:13	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 16:38:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER  
20/12/2018

### **PROJETO DE LEI 50/2017**

**CCJR – 20/12/2018**

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 50/2017, proposto pelo Deputado Julio Cesar Filho, cujo objetivo É DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE – INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, EM RELAÇÃO A LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu PARECER FAVORÁVEL.

Fora acrescentada Emenda Aditiva nº 01/2018 proposta pelo Deputado Carlos Matos, onde acrescenta o §4º art. 1º do presente projeto.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto material, a proposição visa dispor sobre a obrigatoriedade de consulta ao IPECE – INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, em relação à localização municipal, visando à instalação de equipamentos públicos e privados no âmbito do estado do Ceará.

Fica instituída a obrigatoriedade de realização de consulta ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE sobre a localização municipal de quaisquer bens públicos e privados a serem instalados no Estado do Ceará, no que se refere a localização georreferenciada do referido equipamento.

Em sua justificativa o autor do mencionado projeto alegou que há a necessidade de organização do espaço geográfico cearense no que diz respeito a efetiva de bens e equipamentos públicos e privados. Na região metropolitana de Fortaleza encontramos diversos empreendimentos que foram atraídos pelo

município 'A' e na realidade após a instalação e efetivo funcionamento, descobriu-se que se encontra no município 'B', ocasionando prejuízos para o município que trouxe o empreendimento. Fez a doação do terreno para a instalação do mesmo, criou toda a infraestrutura, dotando-a de distribuição de energia elétrica, água e esgoto, coleta de lixo, pavimentação e isenção de impostos, mirando na geração de emprego e renda para a população local. Com isso o prejuízo para o município tem sido enorme, onde ele fica com o ônus e o bônus vai para o município vizinho que nada investiu para a atração deste empreendimento.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF). Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas. 10 de 46 Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Importante observar, a princípio, que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e autoadministração.

O projeto de lei em estudo, ao instituir obrigatoriedade de consulta ao IPECE, autarquia estadual, para a localização municipal, visando à instalação de equipamentos públicos e privados no âmbito do Estado do Ceará, enfoca matéria de interesse regional, notadamente de competência legislativa estadual, com o escopo de organizar o espaço geográfico cearense no que diz respeito à efetiva localização de bens e equipamentos públicos e privados. Cumpre registrar que, tratando-se de matéria cuja competência legislativa é concorrente, a Carta Magna Estadual, ao tratar da iniciativa das leis, disciplina que esta poderá ser exercida, respeitados os limites da repartição constitucional de competências, pelo Governador do Estado e pelos Deputados Estaduais.

O IPECE, Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará, é pessoa jurídica de direito público interno e possui natureza jurídica de autarquia, sendo vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme se depreende da Lei Estadual 13.301/2003. Ressalva-se que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos subordinados e entidades vinculadas.

A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, cita-se, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875 de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências – com as alterações da Lei nº 15.773, de 15 de março de 2015.

A matéria em questão, consoante o princípio constitucional da repartição de competências, é de interesse predominantemente regional, competindo ao Estado a competência legislativa, uma vez que envolve obrigatoriedade de consulta ao IPECE acerca da instalação de bens e equipamentos públicos e privados no âmbito do Estado. O Supremo Tribunal Federal corrobora os entendimentos até aqui esposados.

Fora acrescentada Emenda Aditiva nº 01/2018 proposta pelo Deputado Carlos Matos, onde acrescenta o §4º art. 1º do presente projeto cujo texto passará a vigorar da seguinte forma: “*Caso o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará – IPECE não se manifeste sobre o teor da consulta a que se refere o caput deste artigo no prazo de 10(dez) dias, a instalação seguirá seu curso normal independentemente de manifestação*”.

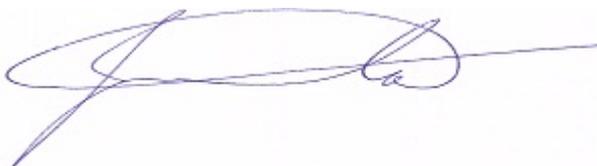
Diante do exposto compactuamos com o entendimento apresentado no Projeto de Lei acima descrito, bem como de sua Emenda Aditiva 01/2018.

### CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, entendemos que a proposição encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, razão pela qual opinamos à competente Comissão de modo FAVORÁVEL COM ADIÇÃO da Emenda Aditiva nº 01/2018.

S.M.J.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

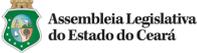
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 17:31:26	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 17:46:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**40ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA    Data 18/12/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2018 07:34:45	<b>Data da assinatura:</b>	26/12/2018 12:07:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
26/12/2018

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.**

**DEPUTADO AUDIC MOTA**

**1º SECRETÁRIO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E QUATRO**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE – INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, EM RELAÇÃO À LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de realização de consulta ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, sobre a localização municipal de quaisquer bens públicos e privados a serem instalados no Estado do Ceará, no que se refere à localização georreferenciada do referido equipamento.

§ 1º As instituições responsáveis pela instalação de bens públicos ou privados deverão apresentar ao IPECE planta georreferenciada com a poligonal do empreendimento acompanhada de termo de responsabilidade técnica do profissional que a elaborou.

§ 2º A planta em meio digital georreferenciada deve estar no sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), datum SIRGAS 2000, com precisão cartográfica na escala 1:100.000 ou melhor.

§ 3º A obrigatoriedade da consulta restringe-se aos locais onde ocorre o fenômeno de conurbação entre cidades ou em áreas próximas a limítrofes de municípios, sendo nos demais locais recomendada a consulta.

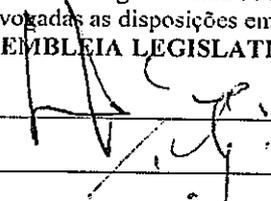
**Art. 2º** Todo marco divisório de limites intermunicipais a ser implantado no Estado do Ceará, incluindo placas em rodovias, só poderá ser fixado com a supervisão do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, com custos materiais atribuídos para a municipalidade ou órgão solicitante.

**Parágrafo único.** Em caso de instalação de marcos divisórios que identifica divisas interestaduais, o órgão a ser consultado será o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
18 de dezembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Handwritten signature*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ *Handwritten signature*

DEP. AUDIC MOTA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JULINHO  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. AUGUSTA BRITO  
4.ª SECRETÁRIA

LEI Nº16.810, 08 de janeiro de 2019.  
(Autoria: João Jaime)

**ALTERA DIPOSITIVO DA LEI Nº16.064, DE 25 DE JULHO DE 2016, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, OS LIMITES DETERMINADOS NO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI Nº12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADAS EM PERÍMETROS URBANOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 16.064, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das áreas de preservação permanente localizadas em perímetros urbanos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério do limite cheia máxima de 2010, do espelho d'água de lagos e lagoas, localizados em perímetros urbanos e rurais, com objetivo de determinar os limites das Áreas de Preservação Permanente - APPs, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea "b" do Novo Código Florestal.

§1º. Fica atribuído para os corpos hídricos de lagos e lagoas, inscritos nos municípios da Zona Costeira do Estado, o limite de cheia máxima registrada no ano de 2010 para início do cômputo da APP.

§2º Fica atribuída, para lagos artificiais, a cota de sangria como limite superior da APP.

§3º O órgão ambiental competente deverá definir os limites das APPs de lagos e lagoas dos municípios da Zona Costeira do Estado no prazo de até 5 (cinco) anos, observando as disposições desta Lei.

§4º Fica assegurada a regularização das edificações cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes da data de publicação desta Lei, desde que o responsável, pessoa física ou jurídica, se obrigue, por tempo de compromisso firmado no órgão ambiental competente, a proteger a integridade das APPs adjacentes.

§5º A partir da data de publicação desta Lei, ficam proibidas novas intervenções na APP, salvo os casos previstos em lei, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.811, de 08 de janeiro de 2019.  
(Autoria: Leonardo Araújo)

**DENOMINA SEBASTIÃO PAULINO DE FREITAS A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Sebastião Paulino de Freitas a Areninha no Município de Redenção, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.812, de 08 de janeiro de 2019.  
(Autoria: Leonardo Araújo)

**DENOMINA MARCOS ANTÔNIO NUNES DE MAGALHÃES A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Marcos Antônio Nunes de Magalhães a Areninha no Município de General Sampaio, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.813, 08 de janeiro de 2019.  
(Autoria: Sérgio Aguiar)

**DENOMINA ANTÔNIO ALFREDO DE AGUIAR O TRECHO DA RODOVIA CE-581, QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA AO DISTRITO DE ARATICUM/UBAJARA - LADEIRA DE IBIAPINA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado Antônio Alfredo de Aguiar o trecho da rodovia CE-581, que liga a sede do Município de Frecheirinha ao Distrito de Araticum/Ubajara - Ladeira de Ibiapina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.814, de 08 de janeiro de 2019.  
(Autoria: Audic Mota)

**DENOMINA FRANCISCO MARCOS FARIAS PEDROZA A ARENINHA SITUADA NO BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Francisco Marcos Farias Pedroza a Areninha situada no Bairro Alto da Boa Vista, no Município de Nova Russas, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.815, de 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Gony Arruda, Sérgio Aguiar e Robério Monteiro)

**DENOMINA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, NO MUNICÍPIO DE GRANJA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Nossa Senhora do Livramento a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Parazinho, no Município de Granja, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.816, de 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Julinho)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE - INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, EM RELAÇÃO À LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL VISANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de consulta ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, sobre a localização municipal de quaisquer bens públicos e privados a serem instalados no Estado do Ceará, no que se refere à localização georreferenciada do referido equipamento.

§ 1º As instituições responsáveis pela instalação de bens públicos ou privados deverão apresentar ao IPECE planta georreferenciada com a poligonal do empreendimento acompanhada de termo de responsabilidade técnica do profissional que a elaborou.

§ 2º A planta em meio digital georreferenciada deve estar no sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), datum SIRGAS 2000, com precisão cartográfica na escala 1:100.000 ou melhor.

§ 3º A obrigatoriedade da consulta restringe-se aos locais onde ocorre o fenômeno de conurbação entre cidades ou em áreas próximas a limitrofes de municípios, sendo nos demais locais recomendada a consulta.

§ 4º Caso o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, não se manifeste sobre o teor da consulta a que se refere o caput deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias, a instalação seguirá seu curso normal independentemente de manifestação.

Art. 2º Todo marco divisório de limites intermunicipais a ser instalado no Estado do Ceará, incluindo placas em rodovias, só poderá ser fixado com a supervisão do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, com custos materiais atribuídos para a municipalidade ou

órgão solicitante.

Parágrafo único. Em caso de instalação de marcos divisórios que identifica divisões interestaduais, o órgão a ser consultado será o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.817, de 08 de janeiro de 2019.**

(Autoria: Carlos Matos)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 11.300, DE 6 DE MARÇO DE 1987.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.300, de 6 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Município criado por esta Lei, do Distrito-sede, contará ainda com os Distritos de Queimadas, Dourado e Aningas, cujos povoados ficam elevados à condição de Vila." (NR)

Art. 2º A alínea "a" do art. 4º da Lei nº 11.300, de 6 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

a) entre os Distritos de Horizontes e Queimadas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.818, de 08 de janeiro de 2019.**

(Autoria: Audic Mota, Dra. Silvana e Roberto Macquita)

**DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o apadrinhamento de instituições de ensino público, por pessoas jurídicas e entidades religiosas, no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de estimular a contribuição para a melhoria da estrutura física e da qualidade de ensino na rede pública estadual.

§1º Para efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino público todas as unidades escolares mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuando-se as universidades.

§2º A participação de pessoas jurídicas e entidades religiosas, prevista no caput deste artigo, dar-se-á da seguinte forma:

I - por meio de doação de uniformes, de material escolar e de bens ou equipamentos eletrônicos e de informática ou necessários ao funcionamento da unidade escolar;

II - via custeio ou execução direta de obras de manutenção, conservação, pintura, reforma de imóveis e dos móveis escolares;

III - mediante reparos e manutenção contínua das salas de aula, bibliotecas, sala de informática, laboratórios de ciências, quadra esportiva, refeitórios e das demais dependências que integrem a unidade escolar;

IV - por meio de ações que visem aperfeiçoar a qualidade do ensino nas escolas estaduais, notadamente, as vinculadas à prática docente.

§3º As obras de reforma de que tratam os incisos II e III, deste artigo, serão realizadas mediante consulta, obrigatória, à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC-CE) para fins de fiscalização e de licenciamento.

§4º As instituições de ensino público poderão ser apadrinhadas por mais de uma pessoa jurídica e entidade religiosa.

Art. 2º Para apadrinhar uma das instituições de ensino público, objeto desta Lei, as pessoas jurídicas e entidades religiosas deverão firmar Termo de Cooperação com o Poder Público Estadual e a direção da escola a ser apadrinhada, ouvida a SEDUC-CE.

§1º O Termo de Cooperação será firmado pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que, comprovadamente, tenha a empresa apadrinhante cumprido com as obrigações assumidas para o período.

§2º Sendo constatado que a empresa/entidade apadrinhante não vem cumprindo com os compromissos assumidos, será dissolvido o Termo de Cooperação.

Art. 3º As pessoas jurídicas e entidades religiosas participantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola apadrinhada.

§1º As pessoas jurídicas poderão com exclusividade, explorar:

I - a publicidade nos materiais escolares, exceto nos uniformes;

II - a divulgação nos equipamentos doados, bem como instalações de painéis (outdoors) nas unidades escolares;

III - as empresas terão divulgação do resultado através dos meios de comunicação do Estado e o reconhecimento como "Amiga da Educação".

§2º O material publicitário será, previamente, analisado pela SEDUC.

§3º Será reservado, a critério da direção da escola apadrinhada, espaço em local visível ao público, para instalação de placa indicativa do patrocinador.

§4º Não poderão ser veiculados nos materiais escolares, equipamentos, muros e painéis propagandas político-partidárias ou nomes de pessoas que concorrerão a cargos eletivos.

§5º Ficam impedidos de apadrinhar as pessoas jurídicas e entidades religiosas que tenham como titular representantes de cargos políticos, seus ascendentes e descendentes até o 2º grau.

§6º Fica proibida a publicidade que estimule a venda de armas de fogo, bebidas alcoólicas, cigarros, substâncias químicas que causem dependência e produtos que estimulem a violência ou atentem contra a

dignidade da pessoa humana.

Art. 4º O apadrinhamento de instituição de ensino por meio do Termo de Cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além, daquelas previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI N 16.819, 08 de janeiro de 2019.**

**ADAPTA A REDAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº12.509, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO) À TRANSFERÊNCIA DAS FUNÇÕES DO EXTINTO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PROMOVIDA PELA EMENDA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº92, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo das expressões:

I - "e dos Municípios" e "ou Municipal", ao inciso I do caput do art. 1º, em sequência às expressões "Poderes do Estado" e "Poder Público Estadual", respectivamente;

II - "ou das Câmaras Municipais" e "ou dos Municípios" ao inciso II do caput, em sequência às expressões "Assembleia Legislativa" e "Poderes do Estado", respectivamente;

III - "e pelo Prefeito" e "dos arts. 42 e 42-A" ao inciso III do caput do art. 1º, em sequência à expressão "Governador do Estado" e em substituição à expressão "do art. 42", respectivamente;

IV - "e do Município" ao inciso IV do caput do art. 1º, em sequência à expressão "do Estado";

V - "ou Municipal" ao inciso V do caput do art. 1º, em sequência à expressão "Poder Público Estadual";

VI - "ou de Município" ao inciso VII do caput do art. 1º, em sequência à expressão "Secretário de Estado";

VII - "ou de Município" ao parágrafo único do art. 2º, em sequência à expressão "Secretário de Estado";

VIII - "ou o Município" ao inciso I do art. 5º, em sequência à expressão "Estado";

IX - "ou do Município" e "ou municipal" ao inciso III do art. 5º, em sequência às expressões "Estado" e "estadual", respectivamente;

X - "e municipais" e "e intermunicipais" e "ou o Município" ao inciso IV do art. 5º, em sequência às expressões "estaduais", "interestaduais" e "Estado", respectivamente;

XI - "ou pelo Município" ao inciso VII do art. 5º, em sequência à expressão "pelo Estado";

XII - "do Município" ao inciso IX do art. 5º, em sequência à expressão "os representantes do Estado";

XIII - "o Município" ao inciso IX do art. 5º, em sequência à expressão "cujo capital o Estado";

XIV - "ou pelo Município" ao caput do art. 8º, em sequência à expressão "pelo Estado";

XV - "ou de Município" ao inciso IV do art. 9º, em sequência à expressão "Secretário de Estado";

XVI - "ou ao órgão responsável pela representação judicial do Município, conforme se trate de dano ao erário estadual ou municipal" ao § 3º do art. 15, em sequência à expressão "Procuradoria-Geral do Estado";

XVII - "ou à Câmara Municipal, conforme se trate de dano ao erário estadual ou municipal" ao § 4º do art. 15, em sequência à expressão "Assembleia Legislativa";

XVIII - "ou do órgão responsável pela representação judicial do Município, conforme se trate de dívida com o Poder Público estadual ou municipal" ao inciso II do art. 27, em sequência à expressão "Procuradoria-Geral do Estado";

XIX - "ou do Município" e "ou municipal" ao inciso I do caput do art. 46, em sequência às expressões "do Estado" e "estadual", respectivamente;

XX - "e intermunicipais" e "ou o Município" ao inciso III do caput do art. 46, em sequência às expressões "interestaduais" e "Estado", respectivamente;

XXI - "ou pelo Município" ao inciso IV do caput do art. 46, em sequência à expressão "pelo Estado";

XXII - "ou do Município" ao parágrafo único do art. 46, em sequência à expressão "Poderes do Estado";

XXIII - "ou de Município" ao § 1º do art. 47, em sequência à expressão "Secretário de Estado";

XXIV - "ou à Câmara Municipal, conforme a origem do bem ou recurso envolvido" ao inciso II do § 1º do art. 49, em sequência à expressão "Assembleia Legislativa";

XXV - "ou à Câmara Municipal, conforme a origem do bem ou recurso envolvido" ao § 2º do art. 49, em sequência à expressão "Assembleia Legislativa";

XXVI - "ou à Câmara Municipal," e "estadual ou municipal" ao § 3º do art. 49, em sequência às expressões "Assembleia Legislativa" e "Poder Executivo", respectivamente;

XXVII - "ou municipal" ao art. 50, em sequência à expressão "Estadual";

XXVIII - "e do Município" ao inciso I do art. 52, em sequência à expressão "Estado";

XXIX - "e municipal" ao inciso II do art. 52, em sequência à expressão "estadual";

XXX - "e do Município" ao inciso III do art. 52, em sequência à

